ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROGRAMA PARCEIROS DA CIDADANIA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ VISANDO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada **ANS,** proponente, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, Sra. **ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS** nomeada por meio do Decreto de 15 de março de 2022, publicado no D.O.U. de 15.03.2022, seção 2, exercendo delegação prevista na Portaria ANS n° 137 de 27 março de 2020 e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o o nº 06.928.790/0001-56, sediado na Rua General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba– Fortaleza, CE, doravante denominado **MP/CE,** neste ato representado po seu Procurador Geral, Dr. **HERBET GONÇALVES SANTOS**

Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização, bem como a assimetria de informação ainda hoje existente no mercado de saúde suplementar,

Considerando o crescente número de demandas envolvendo a assistência à saúde suplementar em tramitação no Poder Judiciário brasileiro e que o Poder Judiciário tem buscado a mediação como melhor forma de solução de conflitos;

Considerando a Audiência Pública n.º 4, realizada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foram discutidas questões relevantes da judicialização da saúde;

Considerando que é função do Ministério Público como instituição permanente do Estado, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a defesa do consumidor, na esfera difusa e coletiva, que decorre dos artigos 81, I e II e art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo n° 33902.047499/2017-61 e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, Portaria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.

SEGES/MGI n° 3.506, de 8 de maio de 2025, e legislação correlacionada à política pública e suas alterações, seguindo as orientações da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres Consultoria-Geral da União – Advocacia Geral da União mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Constituem o objeto do presente acordo em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:

a) O estreitamento do relacionamento institucional entre os partícipes, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, com a finalidade de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;

b) A ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência suplementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;

c) A promoção de uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar; e

d) A contribuição para o aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e regulação do mercado de saúde suplementar, a partir do compartilhamento de dados de identificação do perfil de consumo e das demandas registradas nas instituições partícipes, vedado o repasse de informações abrigadas por sigilo profissional ou pela garantia da privacidade dos agentes regulados, que possam com prometer o direito à imagem do beneficiário/consumidor ou prejudicar os negócios privados, salvo expressa autorização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

2.1 Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, visando aos objetivos do presente ACORDO, no âmbito de suas atribuições, a atuar em parceria na implementação das seguintes ações:

a) Intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste instrumento;

b) Estabelecimento de ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização, bem como o papel de cada instituição partícipe; e

c) Elaboração de projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes.

2.2 Cabe à ANS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.

a) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à saúde suplementar obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais da ANS, com a finalidade precípua de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local;

b) Participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos, em que sejam debatidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;

c) Desenvolver estudos de viabilidade para construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do TJMP/CE;

d) Encaminhar orientações técnicas sobre a regulação editada pela ANS em temas de saúde suplementar; e

e) Elaborar materiais informativos e didáticos sobre temas relacionados à saúde suplementar para difusão e distribuição ao consumidor;

2.3 Cabe ao MP/CE:

a) Colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar;

b) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS;

c) Incentivar a conciliação e a busca por meios adequados para solução de conflitos, em especial a Notificação de Intermediação Preliminar – NIP da ANS;

d) Disponibilizar informações técnicas e estatísticas relacionadas a processos judiciais em matéria de saúde suplementar;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1 Os partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor, regulamentação específica e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

3.2 Para execução do objeto do presente acordo, os partícipes podem ter acesso a dados pessoais, tais como número do CPF, RG e endereço, devendo tratá-los conforme previsão legal e sua regulamentação (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018), devendo ser observadas a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

3.3. Os partícipes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações, em especial, os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis, repassados em decorrência da execução do presente instrumento, em consonância com o disposto na LGPD, sendo vedado o repasse das informações a outros órgãos, empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do convênio;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.

3.4. Os partícipes ficam mutuamente obrigadas a comunicar quaisquer incidentes de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO

4.1 implementação do presente Acordo será avaliada periodicamente, por meio de reuniões quando necessário, desde que previamente pactuadas entre os partícipes.

4.2 Os partícipes devem designar um ou mais representantes para acompanhamento do ACT, atuando como ponto focal para troca de informações, sendo a representação da ANS desde já designada aos servidores lotados na Coordenadoria de Integração Institucional da Diretoria de Fiscalização - COINS/DIFIS.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5. O prazo de vigência do presente Acordo é de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelos partícipes, por meio de Termos Aditivos, iniciando-se na data de assinatura da ANS.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

6.1 O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita ao outro partícipe, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6.2 Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

7. O presente Acordo é elaborado em caráter de estrita cooperação, não gerando qualquer ônus financeiro ou transferência de recursos por quaisquer dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

8.1 A eficácia do ACT fica condicionada à publicação do extrato no Diário Oficial da União pelo órgão ou entidade responsável, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura.

8.2 Os partícipes deverão divulgar, nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, o inteiro teor do instrumento celebrado, no prazo de que trata o *caput*.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

9. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidas mediante entendimentos entre os partícipes, por meio de correspondência, de forma expressa, vedada a solução tácita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PLANO DE TRABALHO

10. A concretização das ações conjuntas será objeto de Plano de Trabalho, aprovado pelos partícipes, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

11.1 Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

11.2 Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste acordo de cooperação técnica o foro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea "f" da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

12. Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtido em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 dias após o encerramento.

Por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente instrumento para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS
Diretora de Fiscalização
Agência Nacional de Saúde Suplementar

HERBET GONÇALVES SANTOS
Procurador Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Ceará

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.

ANEXO

Processo n° 33902.047499/2017-61

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ANS E O MP/CE

1) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O objeto da cooperação técnica é garantir o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos partícipes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar;

2) METAS A SEREM ATINGIDAS

Para a consecução dos objetivos da cooperação técnica entre o MP/CE e a ANS os subscritores assumirão reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde.

3) UNIDADE RESPONSÁVEL PELO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Cada partícipe ficará responsável pelo acompanhamento do ACT, por meio de sua unidades internas, que devem se corresponder pelos meios necessários ao êxito do acordo. Pela ANS serão responsáveis os servidores lotados na Coordenadoria de Integração Institucional da Diretoria de Fiscalização - COINS/DIFIS, na titularidade de seu coordenador.

4) ETAPAS E FASES DE EXECUÇÃO

A primeira etapa será concretizada com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica. As atividades serão executadas por meio de intercâmbio de informações, documentos e apoio técnico-institucional, além da participação em cursos e palestras quando acordado.

5) CRONOGRAMA

AÇÃO	período	situação
troca de informações	sempre que requisitado	sempre que demandado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.

realização de eventos	em data a ser agendada	pendente de planejamento
realização de capacitação para servidores e assessores	em data a ser agendada	pendente de planejamento
elaboração de material instrutório	em data a ser agendada	pendente de planejamento
Envio de boletim informativo Conexão e Cidadania pela ANS	semestralmente	
Envio de estatísticas de processos envolvendo saúde suplementar pelo TJ	semestralmente	

6) PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Não aplicável, uma vez que não haverá desembolso de valores, presente ou futuro.

7) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não se aplica.

Rio de janeiro, na data de sua assinatura física ou eletrônica.

ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS
Diretora de Fiscalização
Agência Nacional de Saúde Suplementar

HERBET GONÇALVES SANTOS
Procurador Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida de Castro Medeiros**, **Diretor(a) de Fiscalização**, em 22/09/2026, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **36913232** e o código CRC **4E3598C0**.

Referência: Processo nº 33902.047499/2017-61 SEI nº 369132

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 28/09/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2026.00020367-8 e o código 201D6CC.